



ESTATUTO DO CONSÓRCIO DE DESENVOLVIMENTO DO PAMPA GAÚCHO

CODEPAMPA

ALTERAÇÃO DE ESTATUTO

CONSIDERANDO as prescrições normativas da Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988, notadamente seu artigo 241; da Lei federal nº 11.107, de 06 de abril de 2005, e do Decreto federal nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007;

CONSIDERANDO a possibilidade de constituição de consórcio público, de propósito singular ou multipropósito (art. 3º, § 1º, do Decreto nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007);

CONSIDERANDO a faculdade legal de constituição de consórcio com personalidade jurídica de direito público, sob a forma de associação pública, espécie de autarquia, integrante da Administração Indireta de cada um dos Entes consorciados (art. 1º, § 1º, e art. 6º, § 1º, ambos da Lei nº 11.107, de 06 de abril de 2005);

CONSIDERANDO a conveniência e oportunidade na união de esforços conjuntos para dar efetividade ao direito fundamental à vida, à saúde, à dignidade e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado - essencial à sadia qualidade de vida -, na dimensão do saneamento básico;

CONSIDERANDO que compete aos Municípios proteger o meio ambiente e promover a melhoria das condições de saneamento básico (art. 23, CF/88), bem como o dever de defender e atuar por delegação de competência nas áreas vinculadas aos entes federados associados, na execução de serviços ou na substituição de todos ou parcialmente;

CONSIDERANDO a necessidade de proporcionar uma atuação conjunta entre os Municípios integrantes do CODEPAMPA para adoção de procedimentos, medidas e atos administrativos em todas as áreas da gestão pública;

CONSIDERANDO ser o CODEPAMPA a pessoa jurídica adequada para coordenar, organizar, propor e gerenciar aquisições coletivas de interesse de todos os consorciados, tanto de bens e de serviços, mediante processos licitatórios nos termos da legislação;

CONSIDERANDO que o Consórcio Público pode representar os seus entes federados consorciados inclusive na execução de políticas e serviços públicos, em substituição ao Município, quando delegadas tais atribuições;

RESOLVEM os Prefeitos dos Municípios constantes no art. 1º abaixo listado, alterar e consolidar o estatuto do CODEPAMPA, conforme as seguintes disposições.

TÍTULO I - DA CONSTITUIÇÃO, DA NATUREZA JURÍDICA, DA SEDE, DA DURAÇÃO, DAS FINALIDADES E DOS OBJETIVOS

CAPÍTULO I - DO CONSÓRCIO DE DESENVOLVIMENTO DO PAMPA GAÚCHO - CODEPAMPA

Art. 1º O CONSÓRCIO DE DESENVOLVIMENTO DO PAMPA GAÚCHO - CODEPAMPA - CNPJ: 23.639.923/0001-93, fundado em 11 de setembro de 2015 e registrado em 6 de setembro de 2016, constitui-se sob a forma de associação pública, com personalidade jurídica de direito público e de natureza autárquica intermunicipal, sem fins lucrativos, devendo reger-se pelas normas da Lei federal nº 11.107/05, Código Civil Brasileiro e legislação pertinente, pelo Protocolo de Intenções, Contrato de Consórcio Público e pelo presente Estatuto Social, bem como, pela regulamentação que vier a ser adotada pelos seus órgãos internos, com atuação multipropósito em todas as áreas de interesse local e regional.

Parágrafo Único: O CONSÓRCIO DE DESENVOLVIMENTO DO PAMPA GAÚCHO, está com a sua sede situada no Município de Alegrete, na Rua General Sampaio, nº 984 - sala 105, Centro. A alteração da sede do CONSÓRCIO DE DESENVOLVIMENTO DO PAMPA GAÚCHO poderá ocorrer mediante decisão da Assembleia Geral, devidamente fundamentada, com voto da maioria absoluta dos Municípios Consorciados.

Parágrafo Primeiro - Admite-se o uso de nome fantasia ou formas de nomenclatura tendentes a facilitar o conhecimento do Consórcio pelo público e demais instituições, notadamente o termo CONSÓRCIO ou CODEPAMPA.

Parágrafo Segundo - O CODEPAMPA observará as normas de direito público no que concerne à realização de licitação, celebração de contratos, admissão de pessoal e à prestação de contas.

Parágrafo Terceiro - Nas hipóteses de criação, fusão, incorporação ou desmembramento que atinjam municípios consorciados, os novos municípios serão automaticamente tidos como consorciados, exceto se houver manifestação em contrário.

Parágrafo Quarto - O Consórcio vigora por prazo indeterminado sendo constituído com os seguintes Municípios:

- I - Município de Alegrete, CNPJ: 87.896.874/0001-57;
- II - Município de Bagé, CNPJ: 88.073.291/0001-99;
- III - Município de Barra do Quaraí, CNPJ: 01.610.910/0001-59;
- IV - Município de Caçapava do Sul, CNPJ: 88.142.302/0001-45;
- V - Município de Dom Pedrito, CNPJ: 87.482.535/0001-24;
- VI - Município de Itaqui, CNPJ: 88.120.662/0001-46;
- VII - Município de Lavras do Sul, CNPJ: 88.201.298/0001-49;
- VIII - Município de Manoel Viana, CNPJ: 91.551.762/0001-31;
- IX - Município de Maçambará, CNPJ: 01.610.568/0001-97;
- X - Município de Quaraí, CNPJ: 88.123.492/0001-53;
- XI - Município de Rosário do Sul, CNPJ: 88.138.292/0001-74;
- XII - Município de Santa Margarida do Sul, CNPJ: 04.219.343/0001-00;
- XIII - Município de Santana do Livramento, CNPJ: 88.124.961/0001-59;
- XIV - Município de São Borja, CNPJ: 88.489.786/0001-01;
- XV - Município de São Gabriel, CNPJ: 88.768.080/0001-70;
- XVI - Município de Uruguaiana, CNPJ: 88.131.164/0001-07;

Art. 2º A sede do CODEPAMPA - Consórcio de Desenvolvimento do Pampa Gaúcho - será no Município de Alegrete/RS, podendo ser alterada mediante decisão da Assembleia Geral.

Art. 3º A área territorial de atuação do CODEPAMPA corresponde ao somatório das áreas territoriais dos entes consorciados.

CAPÍTULO II - DA FINALIDADE E OBJETIVOS DO ESTATUTO

Art. 4º O CODEPAMPA tem como finalidades a coordenação, administração e execução de atos e ações de interesse coletivo regional, bem como realizar licitações, e ou compras compartilhadas, produtos e serviços consorciados de âmbito local e regional, e ainda:

I - representar o conjunto dos Entes que o integram, em matéria de interesse comum, perante quaisquer outras Entidades de Direito Público e Privado, nacionais e internacionais, mediante decisão da Assembleia Geral;

II - implementar iniciativas de cooperação entre o conjunto dos Entes para atender às suas demandas e prioridades, no plano da integração regional, para promoção do desenvolvimento regional e transfronteiriço;

III - promover formas articuladas de planejamento ou desenvolvimento regional, criando mecanismos conjuntos para consultas, estudos, execução, fiscalização e controle de atividades que interfiram, na área compreendida no território dos Municípios consorciados, entre outras;

IV - planejar, adotar e executar, sempre que cabível, em cooperação técnica e financeira com os Governos da União e do Estado, projetos, obras e outras ações destinadas a promover, melhorar e controlar, prioritariamente, as ações relativas às suas finalidades específicas, atuando junto ou em substituição aos associados do CODEPAMPA;

V - definir e monitorar uma agenda regional e transfronteiriça voltada às diretrizes e prioridades para a região;

VI - fortalecer e institucionalizar as relações entre o Poder Público e as organizações da Sociedade Civil, articulando parcerias, convênios, contratos e outros instrumentos congêneres ou similares, facilitando o financiamento e gestão associada ou compartilhada dos serviços públicos;

VII - estabelecer comunicação permanente e eficiente com a Administração Municipal de cada associado, bem como, junto aos Governos do Estado e Federal, nas matérias de interesse local e regional;

VIII - promover a gestão de recursos financeiros oriundos de convênios e projetos de cooperação bilateral e multilateral;

IX - manter atividades permanentes de captação de recursos para financiamento de projetos prioritários estabelecidos pelo planejamento;

- X - arregimentar, sistematizar e disponibilizar informações socioeconômicas;
- XI - acompanhar, monitorar, controlar e avaliar os programas, projetos e ações, no sentido de garantir a efetiva qualidade do serviço público;
- XII - a prestação de serviços, inclusive de assistência técnica, a execução de obras e o fornecimento de bens à administração direta ou indireta dos Entes consorciados;
- XIII - o compartilhamento ou o uso comum de instrumentos e equipamentos, inclusive de gestão, de manutenção, de informática, de pessoal técnico e de procedimentos de licitação e de admissão de pessoal;
- XIV - ações e serviços de saúde, observados os princípios, as diretrizes e as normas que regulam o Sistema Único de Saúde - SUS, bem como medicamentos e procedimentos clínicos e laboratoriais;
- XV - exercer competências pertencentes aos Entes consorciados, nos termos das autorizações e delegações conferidas pela Assembleia Geral;
- XVI - gerenciar e executar serviços de construção, conservação e manutenção de vias públicas municipais e de obras públicas locais e regionais;
- XVII - criar Departamentos específicos de atuação setorial, com o respectivo regimento interno, Câmaras Técnicas Setoriais e Grupos de Estudos, conforme deliberação da Assembleia Geral;
- XVIII - ser instância de regionalização de ações nas diversas esferas de desenvolvimento municipal em todas as áreas da atividade econômica dos municípios consorciados, realizando procedimentos licitatórios e contratações de interesse comum.

SEÇÃO I - DAS FINALIDADES ESPECÍFICAS

Art. 5º São finalidades específicas do CONSÓRCIO DE DESENVOLVIMENTO DO PAMPA GAÚCHO atuar, por meio de ações regionais, como gestor, articulador, planejador ou executor, nas áreas de I - Infraestrutura, II - Desenvolvimento Econômico Regional, III - Desenvolvimento urbano e gestão ambiental, IV - Ações e Serviços de Saúde; V - Educação estruturação e qualificação da área; VI - Inclusão Social e Direitos Humanos; VII - Segurança Pública; VIII - Fortalecimento Institucional; IX - Desenvolvimento de Ações de Segurança Alimentar.

Parágrafo Primeiro - Além das áreas aqui estabelecidas, o Consórcio poderá ampliar suas áreas de atuação.

Parágrafo Segundo - O CODEPAMPA atuará regionalmente e sua área de atuação será a totalidade dos territórios dos Municípios consorciados.

CAPÍTULO III - DA CONDIÇÃO DE CONSORCIADO

Art. 6º Constituem direitos do Ente federado consorciado:

I - participar das sessões da Assembleia Geral, atuando ativamente por meio da apresentação de proposições, desenvolvimento de debates e deliberações através do voto, desde que adimplente com suas obrigações operacionais e financeiras;

II - exigir dos demais Entes consorciados e do próprio CODEPAMPA o pleno cumprimento das regras estipuladas neste Estatuto, contrato de consórcios público, contratos de programa e contratos de rateio, desde que adimplente com suas obrigações operacionais e financeiras;

III - Compensar, facultativamente, os valores pagos ao servidor com as obrigações previstas no contrato de rateio, em caso de cedência de servidor ao CODEPAMPA, com ônus para o Ente consorciado;

Art. 7º Constituem deveres dos Entes consorciados:

I - cumprir suas obrigações operacionais e financeiras assumidas com o CODEPAMPA, sob pena de suspensão e posterior exclusão na forma deste Estatuto;

II - ceder, se necessário, servidores para o CODEPAMPA na forma deste Estatuto;

III - participar da Assembleia Geral, atuando ativamente por meio da apresentação de proposições, desenvolvimentos de debates e deliberações através do voto sempre que convocados;

IV - incluir, em sua lei orçamentária ou em créditos adicionais, dotações suficientes para suportar as despesas que, nos termos do orçamento do CODEPAMPA devam ser assumidas por meio de contrato de rateio, contrato de programa e contrato de gestão associada de serviços públicos, conforme o caso;

V - incluir, sempre que necessário, em seu Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias, metas e proposições específicas referentes a projetos integrados e

regionais desenvolvidos pelo CODEPAMPA do qual pretenda fazer parte o ente consorciados;

VI - responder solidariamente, no caso de extinção do CODEPAMPA, pelas obrigações remanescentes garantidas o direito de regresso em face dos entes beneficiados ou dos que deram causa à obrigação, até que haja decisão que indique os responsáveis pela obrigação. Responderá, ainda, sempre que o CODEPAMPA não estiver recursos suficientes para arcar com as obrigações avençadas e/ou decorrentes de qualquer relação jurídica lícita implementada pelo Consórcio; e

VII - compartilhar recursos e pessoal para a execução de serviços, programas, projetos, atividades e ações no âmbito do CODEPAMPA.

CAPÍTULO IV - DA RETIRADA E DA EXCLUSÃO

SEÇÃO I - DA RETIRADA

Art. 8º Os Consorciados poderão se retirar do Consórcio mediante autorização legislativa prévia e comunicação formal assinada pelo Chefe do Poder Executivo, a ser entregue em Assembleia Geral, com antecedência mínima de 180 (cento e oitenta) dias.

Parágrafo Primeiro - Os bens destinados pelo Consorciado que se retira não serão revertidos ou retrocedidos, salvo em caso de extinção do CONSÓRCIO.

Parágrafo Segundo - A retirada não prejudicará as obrigações já constituídas entre o Consorciado que se retira e o CONSÓRCIO.

SEÇÃO II - DA EXCLUSÃO

SUBSEÇÃO I - DAS HIPÓTESES DE EXCLUSÃO

Art. 9º A exclusão do Ente consorciado só será admissível havendo justa causa e após decorrido o prazo de suspensão de 30 dias, sem que tenha ocorrido a solução do problema e a reabilitação do Município associado.

Art. 10 Considera-se justa causa, para os fins de exclusão, dentre outras, as seguintes:

I - a não inclusão, pelo Ente Consorciado, em sua Lei Orçamentária ou em créditos adicionais, de dotações suficientes para suportar as despesas que devam ser assumidas por meio de contrato de rateio para o custeio do CONSÓRCIO;

II - o atraso injustificado no cumprimento das obrigações financeiras com o CONSÓRCIO, por pelo menos 03 (três) meses consecutivos ou 06 (seis) intercalados;
III - a desobediência às cláusulas previstas:

- a) no Contrato de Consórcio Público;
- b) no Estatuto;
- c) no Contrato de Rateio;
- d) nas Deliberações da Assembleia Geral;
- e) descumprimento da proposta de adimplência, caso ocorra.

Parágrafo Primeiro - A exclusão prevista no inciso I somente poderá ocorrer após prévia suspensão, período em que o Consorciado poderá se reabilitar.

Parágrafo Segundo - A reabilitação se dará mediante comprovação à Assembleia Geral de dotação de crédito adicional suficiente para suportar as despesas assumidas por meio de contrato de rateio.

Parágrafo Terceiro - A justificativa do atraso deverá ser formalizada e encaminhada à Assembleia Geral, com exposição de motivos relevantes e de interesse público que obstaram o cumprimento da obrigação, acompanhada de proposta de adimplência.

SUBSEÇÃO II - DO PROCEDIMENTO DE EXCLUSÃO

Art. 11 Após o período de suspensão sem que o Ente consorciado tenha se reabilitado, será apresentado o pedido de exclusão do mesmo em Assembleia Geral, com o parecer jurídico indicando a motivação, após manifestação do consorciado.

Art. 12 O representante legal será notificado a apresentar manifestação em 15 (quinze) dias, sendo-lhe fornecida cópia de documentos ou informações que requisitar, bem como franqueado o acesso, por si ou seu advogado.

Parágrafo Primeiro - A notificação será realizada pessoalmente, e ou, por meios eletrônicos ao representante legal do consorciado ou a quem o represente.

Parágrafo Segundo - O prazo para a defesa contar-se-á a partir do primeiro dia útil que se seguir à juntada, aos autos, da cópia da notificação devidamente assinada.

Parágrafo Terceiro - Mediante requerimento do interessado, devidamente motivado, poderá o Presidente prorrogar o prazo para defesa em até 15 (quinze) dias.

Art. 13 A apreciação da defesa e de eventual instrução caberá ao Presidente do Consórcio, na condição de relator.

Art. 14 A decisão final caberá a Assembleia Geral que deverá ser lavrada em ata, com voto da maioria absoluta dos membros Consorciados.

Parágrafo Único - Será garantida, na sessão deliberativa, a presença de advogado do Consorciado, do contraditório até a tréplica, em períodos de quinze minutos, sendo, após, proferida a decisão.

SEÇÃO III - DA ADMISSÃO

Art. 15 O ingresso de novos consorciados no CODEPAMPA poderá acontecer a qualquer momento, mediante pedido formal do representante legal do Ente interessado para fins de apreciação e aprovação da Assembleia Geral.

Parágrafo Único - O pedido de ingresso deverá vir acompanhado da lei ratificadora do protocolo de intenções ou de lei autorizativa para a pretensão formulada.

CAÍTULO V - DA ORGANIZAÇÃO E DAS COMPETÊNCIAS

DA GESTÃO ADMINISTRATIVA

Art. 16 O CODEPAMPA tem a seguinte organização administrativa:

- I - Presidência;
- II - Assembleia Geral;
- III - Conselho Fiscal;
- IV – Secretaria Executiva.

SEÇÃO I DO PRESIDENTE E DO VICE-PRESIDENTE

Art. 17 Além do previsto no Contrato de Consórcio Público e nos dispositivos deste Estatuto, incumbe ao Presidente:

- I - representar o Consórcio judicial e extrajudicialmente;

- II - convocar e presidir as reuniões da Assembleia Geral;
 - III - zelar pelos interesses do Consórcio, no âmbito de suas competências;
 - IV - prestar contas ao término do mandato;
 - V - providenciar o cumprimento das deliberações da Assembleia Geral;
 - VI - nomear o Secretário Executivo;
 - VII - movimentar as contas bancárias, isoladamente ou em conjunto com o Secretário Executivo e/ou com o responsável pelo setor financeiro;
 - VIII - firmar acordos, contratos, convênios e outros ajustes;
 - IX - exercer o poder disciplinar no âmbito do CONSÓRCIO, julgando os procedimentos e aplicando as penas que considerar cabíveis;
 - X - autorizar a instauração de procedimentos licitatórios relativos a contratos cujo valor e objeto sejam deliberados pela Assembleia Geral;
 - XI - homologar e adjudicar os objetos de licitações, cuja realização tenha sido autorizada previamente pela Assembleia Geral;
 - XII - nomear e/ou contratar, ad referendum da assembleia, os responsáveis por programas, projetos e área jurídica, bem como o assessor de comunicação, seja por contrato temporário ou designação dos empregos comissionados.
- Parágrafo Único** - Com exceção das competências estabelecidas nos incisos I, II, IV, VI, VIII, X, XI e XII, o Presidente poderá delegar o exercício das demais ao secretário executivo.

Art. 18 Compete ao Vice-Presidente substituir o Presidente nas suas ausências, vacâncias e impedimentos.

TÍTULO II - DA ASSEMBLEIA GERAL

CAPÍTULO I - DA CONVOCAÇÃO

SEÇÃO I - DA ASSEMBLEIA GERAL

Art. 19 A convocação e funcionamento da Assembleia Geral, inclusive para a elaboração, aprovação e modificação do Estatuto Social, são regidas pelas seguintes diretrizes:

I - a Assembleia Geral, instância máxima do consórcio público, é composta pelos Chefes do Poder Executivo dos Entes consorciados, assegurado a cada Município direito a 01 (um) voto;

II - o número de votos é igual ao número de Entes consorciados;

III - a Assembleia Geral delibera em sessões ordinárias e extraordinárias;

IV - a Assembleia Geral é convocada:

- a) ordinariamente, conforme seu calendário, pelo menos uma vez por ano; ou
- b) extraordinariamente, pelo Presidente ou por qualquer Chefe do Poder Executivo dos Entes consorciados, mediante requerimento por escrito dirigido ao Presidente, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis;

V - a Assembleia Geral funciona:

- a) ordinariamente, na sede do Consórcio ou em outro local previamente designado para tanto; ou
- b) extraordinariamente, onde decidirem se reunir as autoridades aptas a convocar a Assembleia Geral extraordinária;

VI - enquanto contar com 02 (dois) Entes consorciados:

- a) as sessões instalam-se com a presença de ambos os membros; e
- b) as deliberações da Assembleia Geral ultimam-se unanimemente;

VII - contando com mais de 02 (dois) Entes consorciados:

- a) as sessões instalam-se com a presença da maioria absoluta de seus membros;
- b) as deliberações da Assembleia Geral ultimam-se pelo voto da maioria simples de seus membros; e
- c) deterá o Presidente voto de qualidade, exceto na solenidade de sua eleição;

VIII - a iniciativa de elaboração, aprovação e modificação do Estatuto Social compete a quaisquer de seus membros e as regras do quórum de instalação e aprovação seguem às dos incisos VI e VII.

Parágrafo Primeiro - O Estatuto Social pode dispor, naquilo que não conflitar com esta cláusula e com o contexto deste instrumento, sobre a convocação e funcionamento da Assembleia Geral, inclusive para a elaboração, aprovação e modificação estatutária, bem como seus procedimentos.

Parágrafo Segundo - Nas sessões extraordinárias, a Assembleia Geral somente delibera sobre a matéria objeto da convocação.

SEÇÃO II - DA ELEIÇÃO E DURAÇÃO DO MANDATO DO REPRESENTANTE LEGAL

Art. 20 O representante legal do Consórcio denomina-se Presidente e, obrigatoriamente, deve ser o Chefe do Poder Executivo de um dos Entes consorciados.

Parágrafo Primeiro - O mandato do Presidente equivale a 02 (dois) exercícios financeiros e cessa automaticamente no caso de o representante não mais ocupar a Chefia do Poder Executivo do Ente consorciado, hipótese em que será sucedido por quem preencha essa condição.

Parágrafo Segundo - O Presidente, nos seus impedimentos ou na vacância, será substituído ou sucedido por aquele que, nas mesmas hipóteses, o substituir ou o suceder na Chefia do Poder Executivo.

Parágrafo Terceiro - O Presidente será eleito em sessão ordinária pelo voto da maioria simples dos membros da Assembleia Geral, pelos presentes e maioria absoluta dos consorciados, sempre no final do ano, de acordo com a data convocada pelo atual Presidente.

Parágrafo Quarto - Havendo unanimidade na escolha, fica dispensada a eleição a que se refere o caput da cláusula, hipótese incidente na possibilidade de recondução do Presidente por única reeleição.

Parágrafo Quinto - A posse do Presidente, Vice-Presidente e Conselho Fiscal, será sempre no 1º dia de janeiro de cada ano.

CAPÍTULO II DO CONSELHO FISCAL

Art. 21 O Conselho Fiscal será composto por 03 (três) Prefeitos de Municípios consorciados e 03 (três) suplentes.

Art. 22 A eleição do Conselho Fiscal será realizada na mesma oportunidade da eleição da Diretoria do Consórcio, para mandato de 02 (dois) anos, acompanhando o mandato do Presidente.

Art. 23 Compete ao Conselho Fiscal:

- I - fiscalizar permanentemente a contabilidade do Consórcio;
- II - acompanhar e fiscalizar sempre que considerar oportuno, e conveniente, quaisquer operações econômicas e financeiras do Consórcio;
- III - emitir parecer sobre balanços e relatórios de contas em geral do Consórcio;
- IV - emitir parecer sobre proposta de alterações do presente estatuto.

Art. 24 Em sua composição, o Conselho Fiscal elegerá um Presidente e um Secretário e se reunirá, sempre que necessário e lavrará em ata os trabalhos, encaminhando cópia a Diretoria do Consórcio.

Art. 25 O Conselho Fiscal, através de seu Presidente e por decisão da maioria absoluta de seus integrantes, poderá convocar a Secretaria Executiva para as devidas providências, quando forem verificadas irregularidades na escrituração contábil, nos atos de gestão financeira ou patrimonial ou ainda, inobservância de normas legais, estatutárias ou regimentais.

CAPÍTULO III

DO SECRETÁRIO EXECUTIVO

Art. 26 Ao Secretário Executivo, além do previsto no Contrato de Consórcio Público e nos dispositivos deste Estatuto, compete:

I - Implementar e, gerir as diretrizes políticas e plano de trabalho definido pela Assembleia Geral, praticando todos os atos que não tenham sido atribuídos expressamente por este Estatuto ao Presidente do Consórcio;

II - auxiliar o Presidente em suas funções, cumprindo as suas determinações, bem como o mantendo informado, prestando-lhe contas da situação administrativa e financeira do CONSÓRCIO;

III - movimentar as contas bancárias do Consórcio, em conjunto com o Presidente ou responsável pelo setor financeiro, de acordo com as deliberações da Presidência;

IV - exercer a gestão patrimonial;

V - praticar atos relativos aos recursos humanos, cumprindo e se responsabilizando pelo cumprimento dos preceitos da legislação trabalhista;

VI - coordenar o trabalho das diretorias;

VII - instaurar sindicâncias e processos disciplinares;

VIII - constituir a Comissão de Licitações do Consórcio;

IX - instaurar procedimentos licitatórios, quando autorizados pela Presidência, para objetos autorizados pela Assembleia Geral, bem como preparar os termos para homologação e adjudicação da licitação, conforme consta do presente artigo;

X - secretariar a Assembleia Geral, lavrando a competente ata;

XI - poderá exercer, por delegação específica e excepcional, atribuições de competência do Presidente, desde que de forma expressa; e

XIV - coordenar as atividades dos órgãos vinculados ao CODEPAMPA.

Parágrafo Primeiro - O exercício delegado de atribuições do Presidente dependerá de ato escrito e publicado no sítio que o Consórcio manterá na internet.

Parágrafo Segundo - O Secretário Executivo exercerá suas funções em regime de dedicação integral.

CAPÍTULO IV

DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 27 A estrutura de organização administrativa complementar do Consórcio é composta pelos seguintes órgãos, que somente serão implementados quando necessários e com a aprovação da Assembleia Geral:

I - Gerência Administrativa e Financeira;

II - Gerência de Projetos;

III - Gerência Jurídica;

IV - Assessoria de Comunicação;

V - Setor de Licitações e compras compartilhadas; e

VI - Controle Interno.

SEÇÃO I - DOS EMPREGADOS PÚBLICOS

Art. 28 O regime de pessoal do Consórcio é regido pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), ou diploma que vir a substituí-la, bem como pela legislação trabalhista extravagante, no que couber.

Parágrafo Primeiro - Os empregados públicos do Consórcio serão inscritos no Regime Geral de Previdência Social, na forma da lei.

Parágrafo Segundo - O quadro dos empregados públicos será definido em Assembleia Geral do Consórcio, quando houver necessidade para tal, estando previsto desde já os cargos/empregos em comissão de Secretário Executivo, Assessor de Comunicação, Coordenador de Projetos e Contratos, Pregoeiro, Agente Administrativo e Mídias.

Parágrafo Terceiro - Os empregados públicos comissionados não fazem jus ao pagamento de adicionais, gratificação ou quaisquer outras parcelas remuneratórias, com exceção das despesas indenizatórias decorrente do exercício da atividade;

Parágrafo Quarto - O vencimento dos empregados públicos poderá ser revisto, na forma do art. 37, inciso X, da Constituição Federal, no mês de janeiro de cada ano, por índice oficial de variação inflacionária.

Parágrafo Quinto - A revisão geral anual de que trata o parágrafo antecedente observará as seguintes condições:

I - previsão do montante da respectiva despesa e correspondentes fontes de custeio na peça orçamentária anual do CODEPAMPA;

II - atendimento às prescrições referentes aos limites para despesa com pessoal de que tratam as normas aplicadas ao Ente federado.

Parágrafo Sexto - Cabe ao Presidente a designação dos empregados públicos providos em comissão, observados os requisitos e condições para o exercício de cada função.

Parágrafo Sétimo - Na forma do Estatuto Social e da legislação trabalhista, poderão ser concedidos auxílio financeiro para o transporte, alimentação e / ou gratificação, dos empregados públicos, mediante contraprestação do empregado.

SEÇÃO II - DA CEDÊNCIA, ADICIONAIS E GRATIFICAÇÕES

Art. 29 Entes consorciados podem ceder servidores ao Consórcio, na forma e condições da legislação de cada um e da lei ratificadora do Protocolo de Intenções.

Parágrafo Primeiro - Os servidores cedidos permanecem no seu regime originário, somente sendo concedidos adicionais ou gratificações nos termos e valores previstos neste instrumento ou aprovados posteriormente em Assembleia Geral;

Parágrafo Segundo - O pagamento de adicionais ou gratificações na forma prevista no parágrafo anterior não configura vínculo novo do servidor cedido, inclusive para a apuração de responsabilidade trabalhista ou previdenciária, constituindo função de confiança;

Parágrafo Terceiro - Na hipótese de o Ente consorciado assumir o ônus da cessão do servidor, tais pagamentos podem ser contabilizados como créditos hábeis para operar compensação com obrigações previstas no Contrato de Rateio.

Parágrafo Quarto - Na hipótese de extinção do Consórcio, o pessoal cedido retorna ao seu órgão de origem, e os empregados públicos têm automaticamente rescindidos os seus contratos de trabalho.

Parágrafo Quinto - Os servidores concursados cedidos, terão direito a adiantamentos de diárias, quando houver deslocamento em favor do Consórcio, conforme aprovação em Assembleia Geral.

SEÇÃO III - DA CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO

Art. 30 Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado, mediante comprovação de disponibilidade financeira e orçamentária, previamente aprovadas pela Assembleia Geral.

Art. 31 Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público, as contratações que visam:

I - ao atendimento de situações de emergência ou calamidade pública;

II - à substituição de empregado público durante interrupção ou suspensão do contrato de trabalho, pelo período necessário;

III - à substituição de empregado público, no período compreendido entre a extinção do contrato de trabalho e o provimento da função, quando necessária a realização de concurso público para tal preenchimento;

IV - ao atendimento de outras situações excepcionais, não corriqueiras, que vierem a ser reconhecidas ou definidas pela Assembleia Geral do Consórcio, desde que vinculadas à persecução de suas atividades;

V - ao atendimento de convênios, contratos, projetos e programas criados ou em desenvolvimento ou ainda para sua implementação, pelo período necessário à sua execução.

VI - As contratações desta seção poderão ser precedidas de processo seletivo simplificado, com critérios objetivos de seleção definidos em edital, quando necessário, e o contrato de trabalho observará, no que couber, a legislação específica.

CAPÍTULO V

DAS CONDIÇÕES PARA CELEBRAÇÃO DE CONTRATO DE GESTÃO E TERMO DE PARCERIA

Art. 32 O Consórcio pode celebrar, observadas eventuais condicionantes estabelecidas no Estatuto Social:

I - contrato de gestão, nos termos da Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998;

II - termo de parceria, na forma da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999; e

III - termo de colaboração, termo de fomento e acordo de cooperação, na forma da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014;

IV - contrato de concessão ou outros contratos ou termos congêneres, desde que no interesse do CODEPAMPA e dos seus consorciados.

SEÇÃO I - DAS AUTORIZAÇÕES ESPECÍFICAS

Art. 33 Os Entes consorciados passam a gerir, associadamente, os bens e serviços destinados conjuntamente, conforme definido em Assembleia Geral.

Parágrafo Primeiro - O Consórcio, para o cumprimento de sua missão institucional ou para subsidiar providências-meio, fica autorizado:

I - a produzir informações e/ou estudos técnicos;

II - a promover o uso racional dos recursos naturais e a proteção do meio ambiente;

III - a apoiar e fomentar o intercâmbio de experiências e de informações entre os Entes consorciados;

IV - a fornecer assistência técnica, extensão, treinamento e pesquisa;

V - a licitar e contratar concessão, permissão ou autorizar a prestação dos serviços, na forma da lei;

VI - a firmar convênios, contratos, acordos de qualquer natureza, receber auxílios, contribuições e subvenções sociais ou econômicas, na forma da lei;

VII - a ser contratado diretamente pela Administração Direta ou Indireta dos Entes consorciados, na forma da lei de licitações e contratos administrativos;

VIII - a promover desapropriações ou instituir servidões nos termos de declaração de utilidade ou necessidade pública, ou de interesse social, mediante ato declaratório próprio, e observada a disponibilidade financeira e orçamentária para suportar a intervenção;

IX - a realizar licitação cujo edital preveja contratos a serem celebrados pela Administração Direta ou Indireta dos Entes consorciados (licitações compartilhadas), na forma da lei 14.133/2021 e contratos administrativos;

X - a emitir documentos de cobrança e exercer atividades de arrecadação de tarifas e outros preços públicos pela prestação de serviços ou pelo uso ou outorga de uso de bens públicos ou, no caso de específica autorização, serviços ou bens de Ente consorciado;

XI - a receber em alienação de qualquer espécie bens dos Entes consorciados, na forma da lei; e

XII - a receber de pessoas físicas ou jurídicas bens móveis e imóveis em doação ou a título de concessão de direito real de uso.

Parágrafo Segundo - A autorização do inciso IX do parágrafo anterior contempla todas as fases das formas de intervenção na propriedade privada.

SEÇÃO II - DO CUMPRIMENTO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS

Art. 34 Quaisquer dos Entes consorciados, desde que adimplentes com as suas obrigações, têm o direito de exigir, extrajudicial ou judicialmente, o pleno cumprimento das cláusulas do Contrato de Consórcio Público, respeitada a regra de eleição de foro deste instrumento

SEÇÃO III - DA CONCESSÃO, PERMISSÃO OU AUTORIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 35 O Consórcio, mediante licitação, poderá contratar concessão, permissão ou autorizar a prestação de serviços públicos, inclusive por terceiros.

Parágrafo Único - O disposto nesta cláusula aplica-se a todos os ajustes de natureza contratual, independentemente de serem denominados como convênios, acordos ou termos de cooperação ou parceria, à exceção daqueles que puderem ser contratados diretamente, na forma da lei de licitações e contratos administrativos.

SEÇÃO IV - DAS DECLARAÇÕES DE UTILIDADE OU NECESSIDADE PÚBLICA, OU DE INTERESSE SOCIAL PRÉ-CONSTITUÍDAS

Art. 36 As declarações de utilidade ou necessidade pública, ou de interesse social, para fins de promoção de desapropriações ou instituição de servidões, constituídas pelos Entes consorciados até 180 (cento e oitenta) dias úteis após a conversão do Protocolo de Intenções em Contrato de Consórcio Público, desde que expressamente afetadas à sua missão institucional, vinculam o Consórcio, que delas não poderá desviar-se, tampouco promover-lhe contraposição.

Parágrafo Primeiro - Desvincula o Consórcio das declarações pré-constituídas a não entrega, pelo Ente consorciado editor do ato administrativo, de recursos bastantes às indenizações respectivas.

Parágrafo Segundo - Responde o Consórcio pelas demais fases do procedimento de intervenção na propriedade privada.

SEÇÃO V - DOS INVESTIMENTOS, DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR E DO REGIME CONTÁBIL E FINANCEIRO

Art. 37 Os investimentos que alcançarão os Entes Consorciados, por intermédio de Contrato de Rateio, serão auferidos mediante a produção de estudo técnico preliminar, nas respectivas áreas de atuação do CODEPAMPA.

Parágrafo Primeiro - O estudo técnico preliminar será executado direta ou indiretamente pelo Consórcio e deverá:

I - demonstrar e concluir, em relação a cada Ente Consorciado, pela estrutura, custos, obrigações de qualquer natureza (pretéritas, presentes e futuras), receitas e elementos pendentes para o atingimento das metas legalmente previstas, no que couber, em relação às atribuições assumidas pelo CODEPAMPA;

II - dispor sobre a formação do índice geral de rateio de investimentos, despesas e receitas, alocando percentualmente a quota de participação de cada Ente Consorciado, para fins de investimento global inicial e futuros;

Parágrafo Segundo - O estudo técnico preliminar poderá ser licitado ou contratado diretamente, na forma da lei de contratos administrativos e licitações, bem como poderá o Consórcio se valer dos instrumentos legais existentes na lei.

Art. 38 Os Entes consorciados somente entregarão recursos financeiros ao Consórcio mediante Contrato de Rateio, incluindo despesas gerais.

Parágrafo Primeiro - O contrato de rateio será formalizado em cada exercício financeiro, com observância da legislação orçamentária e financeira do Ente consorciado contratante e depende da previsão de recursos orçamentários que suportem o pagamento das obrigações contratadas.

Parágrafo Segundo - As cláusulas do Contrato de Rateio não poderão conter disposição tendente a afastar, ou dificultar a fiscalização exercida pelos órgãos de controle interno e externo ou pela sociedade civil de qualquer dos Entes consorciados.

Parágrafo Terceiro - Os Entes consorciados, isolados ou em conjunto, bem como o Consórcio, são partes legítimas para exigir o cumprimento das obrigações previstas no Contrato de Rateio.

Parágrafo Quarto - Havendo restrição na realização de despesas, de empenhos ou de movimentação financeira, ou qualquer outra derivada das normas de Direito Financeiro, o Ente consorciado, mediante notificação escrita, deverá informá-la ao Consórcio, apontando as medidas que tomou para regularizar a situação, de modo a garantir a contribuição prevista no Contrato de Rateio.

Parágrafo Quinto - Eventual impossibilidade de o Ente consorciado cumprir obrigação orçamentária e financeira estabelecida em Contrato de Rateio obriga o Consórcio a adotar medidas para adaptar a execução orçamentária e financeira aos novos limites.

Art. 39 É vedada a aplicação dos recursos entregues por meio de Contrato de Rateio, inclusive os oriundos de transferências ou operações de crédito, para o atendimento de despesas classificadas como genéricas.

Parágrafo Primeiro - Entende-se por despesa genérica aquela em que a execução orçamentária se faz com modalidade de aplicação indefinida.

Parágrafo Segundo - Não se considera como genérica as despesas de administração e planejamento, desde que previamente classificadas por meio de aplicação das normas de Contabilidade Pública.

Art. 40 O prazo de vigência do Contrato de Rateio não será superior ao de vigência das dotações que o suportam, com exceção dos que tenham por objeto exclusivamente projetos consistentes em programas e ações contemplados em Plano Plurianual.

Art. 41 Com o objetivo de permitir o atendimento dos dispositivos das normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, o Consórcio deve fornecer as informações necessárias para que sejam consolidadas, nas contas dos Entes consorciados, todas as despesas realizadas com os recursos entregues em virtude de Contrato de Rateio, de forma que possam ser contabilizadas nas contas de cada Ente na conformidade dos elementos econômicos e das atividades ou projetos atendidos.

CAPÍTULO VI - DAS NORMAS FINANCEIRAS, PLANEJAMENTO E FISCALIZAÇÃO

Art. 42 A execução das receitas e das despesas do Consórcio deverá obedecer às normas de Direito Financeiro aplicáveis às entidades públicas.

Parágrafo Único - O Consórcio está sujeito à fiscalização contábil, operacional e patrimonial pelo Tribunal de Contas competente para apreciar as contas do representante legal do Consórcio, inclusive quanto à legalidade, legitimidade e economicidade das despesas, atos, contratos e renúncia de receitas, sem prejuízo do controle externo a ser exercido em função do Contrato de Rateio.

SEÇÃO I - DOS PLANOS DE INVESTIMENTOS

Art. 43 O Consórcio, independentemente do recebimento de recursos pelos Entes consorciados, deverá implementar seus investimentos com base em Planos de Investimentos Anuais e Plurianuais.

Parágrafo Único - Para os fins deste instrumento, consideram-se:

I - Plano de Investimento Anual (PIA): instrumento de planejamento de investimentos do Consórcio para o exercício financeiro seguinte, compreendendo o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para definir e dimensionar os investimentos propostos (tais como serviços, materiais, equipamentos e obras), bem como suas especificações técnicas, de acordo com as normas pertinentes, além dos respectivos valores estimados, conforme especificações usuais de mercado; e

II - Plano de Investimento Plurianual (PIP): instrumento de planejamento de investimentos do Consórcio, para o horizonte de 04 (quatro) anos, que define as diretrizes, objetivos e metas do Consórcio para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

Art. 44 Os Planos de Investimentos Anuais devem guardar compatibilidade com o Plano de Investimento Plurianual a que se vinculam, e ambos com as leis orçamentárias de todos os Entes Consorciados, caso ainda subsista a necessidade de entrega de recursos financeiros por Contrato de Rateio.

Art. 45 Os Planos de Investimentos, após pareceres técnicos e contábeis, serão objetos de deliberação pela Assembleia Geral, em sessão ordinária, até 1º de julho de cada ano.

CAPÍTULO VII - DO CONTRATO DE RATEIO E DE PROGRAMA

Art. 46 O Contrato de Rateio ou de Programa dependerá da aprovação pela Assembleia Geral, ratificado mediante Lei por todos os Consorciados.

Parágrafo Primeiro - A alteração anual do Contrato de Rateio deverá ser proposta pela área técnica do CODEPAMPA, com as especificações constantes do ajuste para o exercício seguinte e submetida ao exame e aprovação de cada Ente.

Parágrafo Segundo - o Contrato de Rateio ou de Programa, com suas alterações, deverá ser publicado no Sítio que o CONSÓRCIO manterá na internet;

Parágrafo Terceiro - para alteração do Contrato de Rateio ou de Programa será necessária a presença e o voto da maioria absoluta dos membros da Assembleia Geral, em única convocação.

CAPÍTULO VIII - DAS DELIBERAÇÕES DE ALTERAÇÃO DO ESTATUTO

Art. 47 Para a alteração de dispositivos do Estatuto exigir-se-á a apresentação da proposta que será enviada aos gabinetes dos gestores municipais para avaliação, para que, posteriormente a apresentação seja submetida à Assembleia Geral para deliberação e aprovação.

Art. 48 Antes da deliberação da Assembleia Geral, a proposta de alteração do Estatuto deverá ser submetida ao Grupo Técnico Jurídico para análise quanto à legalidade e juridicidade da mesma.

Art. 49 O quórum para deliberação de alteração deste Estatuto pela Assembleia Geral será da maioria absoluta dos Consorciado

TÍTULO III

DA EXTINÇÃO DO CONSÓRCIO

Art. 50 Extinto o CONSÓRCIO, por deliberação de pelo menos 2/3 dos Municípios consorciados presentes na sessão extraordinária especialmente convocada para esta finalidade:

I - os bens, direitos, encargos e obrigações decorrentes da gestão associada de serviços públicos custeados por tarifas ou outra espécie de preço público serão atribuídos aos titulares dos respectivos serviços;

II - até que haja decisão que indique os responsáveis por cada obrigação, os Consorciados responderão solidariamente pelas obrigações remanescentes, garantindo o direito de regresso em face dos Entes beneficiados ou dos que deram causa à obrigação.

TÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 51 O CONSÓRCIO sujeitar-se-á ao princípio da publicidade, publicando todas as decisões que digam respeito a terceiros e as de natureza orçamentária, financeira ou contratual, inclusive as que concernem à admissão de pessoal.

Art. 52 Serão publicados os termos dos contratos de gestão, dos termos de parceria celebrados e do contrato de rateio anual, na imprensa oficial ou no veículo de imprensa com âmbito regional.

Parágrafo Único - As publicações acima referidas poderão ser resumidas, desde que indiquem o local e Site da internet em que possa ser obtida a versão integral dos referidos documentos.

Art. 53 Os bens e recursos do CODEPAMPA, em caso de dissolução, ficam, automaticamente, revertidos ao acervo patrimonial dos Entes consorciados, oportunamente providenciadas às alterações cadastrais e imobiliárias necessárias.

Parágrafo Único - Os Municípios associados ao CODEPAMPA, que se encontram em débito com a contribuição associativa ao tempo da aprovação deste Estatuto, poderão parcelar seus débitos junto ao Consórcio, mediante deliberação da Assembleia Geral, por maioria simples dos votos.

Art. 54 O presente Estatuto e suas respectivas alterações passarão a vigor após a sua publicação, por extrato na imprensa oficial ou no veículo de imprensa que vier a ser adotado como tal.

Parágrafo Único - A publicação acima referida poderá ser resumida, desde que indique o local e Site da internet em que possa ser obtida a versão integral dos referidos documentos.

Art. 55 Mediante autorização da Assembleia Geral ou em caso de urgência, *ad referendum* da Assembleia, na primeira reunião seguinte, poderá a Presidência contratar estagiários e/ou empresa do ramo, para disponibilização de estudantes tanto para o CODEPAMPA como para os consorciados.

DO FORO DE ELEIÇÃO

Art. 56 Elege-se o Foro da Comarca de Alegrete/RS para dirimir conflitos jurídicos advindos das relações entre os Entes consorciados acerca deste instrumento e das relações entre o Consórcio e os Entes consorciados.

E, por estarem as partes justas e acertadas entre si, todos os Municípios consorciados firmam o presente documento, alterando e consolidando o Estatuto do CODEPAMPA, em tantas vias quanto necessárias de igual teor e forma, justamente na presença de duas testemunhas para exercer os legítimos efeitos jurídicos decorrentes deste negócio jurídico.

Santa Margarida do Sul/RS, 29 de novembro de 2024.

Documento assinado digitalmente
gov.br MARCIO FONSECA DO AMARAL
Data: 06/12/2024 08:29:35-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

MÁRCIO FONSECA DO AMARAL,
Prefeito do Município de Alegrete/RS.

MARIO MENA
ABUNADER
KALIL:30217563015

Assinado de forma digital por
MARIO MENA ABUNADER
KALIL:30217563015
Dados: 2024.12.10 12:25:53
-03'00'

MÁRIO MENNA KALIL,

Prefeito do Município de Bagé/RS.

MAHER JABER
MAHMUD:5357967407
2

Assinado de forma digital por
MAHER JABER
MAHMUD:53579674072
Dados: 2024.12.06 09:13:15 -03'00'

MAHER JABER MAHMUD,

Prefeito do Município de Barra do Quaraí/RS.

GIOVANI AMESTOY
DA
SILVA:00985483016

Assinado de forma digital por
GIOVANI AMESTOY DA
SILVA:00985483016
Dados: 2024.12.10 13:08:44
-03'00'

GIOVANI AMESTOY DA SILVA,

Prefeito do Município de Caçapava do Sul/RS.

MARIO AUGUSTO DE
FREIRE
GONCALVES:02515383033

Assinado de forma digital por
MARIO AUGUSTO DE FREIRE
GONCALVES:02515383033
Dados: 2024.12.09 09:39:53 -03'00'

MÁRIO AUGUSTO DE FREIRE GONÇALVES,
Prefeito do Município de Dom Pedrito/RS.

LEONARDO DICSON SANCHEZ
BETIN:01726391078

Assinado de forma digital por LEONARDO
DICSON SANCHEZ BETIN:01726391078
Dados: 2024.12.09 08:19:08 -03'00'

LEONARDO DICSON SANCHEZ BETIN,
Prefeito do Município de Itaqui/RS.



Documento assinado digitalmente
gov.br SAVIO JOHNSTON PRESTES
Data: 09/12/2024 11:55:24-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>



SÁVIO JOHNSTON PRESTES,
Prefeito do Município de Lavras do Sul/RS.

ADRIANE BORTOLASO SCHRAMM:63591553034
91553034
ADRIANE BORTOLASO SCHRAMM,
Prefeita do Município de Maçambará/RS.

Assinado digitalmente por ADRIANE BORTOLASO SCHRAMM:63591553034
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC DIGITAL MULTIPLA G1, OU=28218124000167, OU=videoconferencia, OU=Certificado PF A3, CN=ADRIANE BORTOLASO SCHRAMM:63591553034
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2024.12.06 13:08:11-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 10.4.2

Documento assinado digitalmente
gov.br JORGE GUSTAVO COSTA MEDEIROS
Data: 06/12/2024 12:13:09-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

JORGE GUSTAVO COSTA MEDEIROS,
Prefeito do Município de Manoel Viana/RS.

JEFERSON DA SILVA PIRES:46871594000
594000
JEFERSON DA SILVA PIRES,
Prefeito do Município de Quaraí/RS.

Assinado digitalmente por JEFERSON DA SILVA PIRES:46871594000
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A3, OU=(EM BRANCO), OU=20085105000108, OU=presencial, CN=JEFERSON DA SILVA PIRES:46871594000
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: Prefeitura Municipal de Quaraí
Data: 2024.12.08 08:51:31-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2024.1.0

VILMAR DE OLIVEIRA:18871755049
Assinado de forma digital por VILMAR DE OLIVEIRA:18871755049
Dados: 2024.12.09 11:47:51 -03'00'

VILMAR OLIVEIRA,
Prefeito do Município de Rosário do Sul/RS.

Documento assinado digitalmente
gov.br OLMIRO RICARDO SALDANHA TEIXEIRA
Data: 06/12/2024 10:49:23-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

OLMIRO RICARDO SALDANHA TEIXEIRA,
Prefeito do Município de Santa Margarida do Sul/RS.

ANA LUIZA MOURA TAROUCO:99062925049
Assinado de forma digital por ANA LUIZA MOURA TAROUCO:99062925049
Dados: 2024.12.09 11:24:37 -03'00'

ANA LUIZA MOURA TAROUCO,
Prefeita do Município de Sant'Ana do Livramento/RS.

ASSINADO DIGITALMENTE
EDUARDO BONOTTO
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>



EDUARDO BONOTTO,
Prefeito do Município de São Borja/RS.



LUCAS GONCALVES
MENEZES:00866562010

Assinado de forma digital por
LUCAS GONCALVES
MENEZES:00866562010
Dados: 2024.12.06 10:26:30 -03'00'

LUCAS GONÇALVES MENEZES,
Prefeito do Município de São Gabriel/RS.

RONNIE
PETERSON
COLPO MELLO
00242023045

Digitamente assinado por RONNIE
PETERSON COLPO MELLO:00242023045
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da
Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB
e-CPF AS, OU=SEM BRANCO,
OU=20085105000106, OU=presencial,
CN=RONNIE PETERSON COLPO MELLO:
+00242023045
Localização: Uruguaiiana - RS
Data: 2024-12-06 17:20:38
Fórmula Render: 9.4.1

RONNIE PETERSON COLPO MELLO,
Prefeito do Município de Uruguaiiana/RS.

Assinaturas de duas testemunhas:

Documento assinado digitalmente

gov.br ANTONIA CLEIDE DE PAULA PINTO CAURIO DE S
Data: 10/12/2024 15:31:32-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

ANTONIA CLEIDE DE PAULA PINTO CÁURIO DE SOUZA
Secretária Executiva do CODEPAMPA

Documento assinado digitalmente

gov.br GERALDO FILIPE STADULNI DE MENDONÇA
Data: 10/12/2024 15:19:27-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

GERALDO FILIPE STADULNI DE MENDONÇA
Servidor Público Municipal

ASSINADO DIGITALMENTE
GLADIMIR CHIELE

A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>

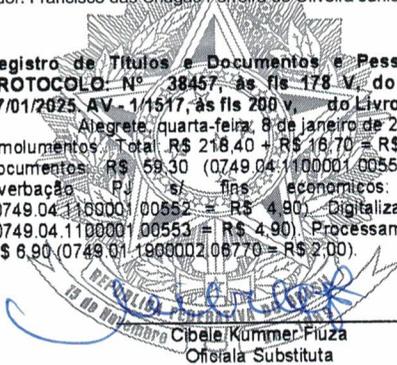
SERPRO

CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E PESSOAS JURÍDICAS
Avenida Assis Brasil, nº 1287-Alegrete/RS, Fone: (51) 34213262
Oficial Registrador: Francisco das Chagas Ferreira de Oliveira Júnior



27

Registro de Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas
PROTOCOLO Nº 38457, às fls 178 v, do livro A-8, em
07/01/2025 AV - 1/1517, às fls 200 v, do Livro A-112 a 214 v,
Alegrete, quarta-feira, 8 de janeiro de 2025.
Emolumentos Total R\$ 218,40 + R\$ 16,70 = R\$ 235,10. Exame
documentos R\$ 59,30 (0749.04.1100001.00551 = R\$ 4,90).
Averbação R\$ 88,40 (0749.04.1100001.00552 = R\$ 4,90) fls econômicos R\$ 88,40
(0749.04.1100001.00553 = R\$ 4,90) Digitalização: R\$ 63,80
(0749.04.1100001.00553 = R\$ 4,90) Processamento eletrônico:
R\$ 6,90 (0749.01.1800002.06770 = R\$ 2,00).



CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS
NATURAIS E ESPECIAIS DA COMARCA DE ALEGRETE-RS
Francisco das Chagas Ferreira de Oliveira Junior
Tabelião e Registrador
Cibele Kummer Fiuza
Oficial Substituta
Alessandra Bica de Castro
Escritor Autorizada
Gabriel dos Santos Vieira
Escritor Autorizado
Luciano Oliveira Costa
Escritor Autorizado

Cibele Kummer Fiuza
Oficial Substituta